AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2019

de 5 de setembro

Relativa à queixa apresentada pela senhora Zuleica Semedo, jornalista da Rádio e Televisão de Cabo Verde, contra o senhor Carlos Vieira, Presidente da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, alegando injúria, ofensa, e ameaça de impedimento do exercício da profissão

Cidade da Praia, 5 de setembro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2019

de 5 de setembro

Assunto: Queixa apresentada pela senhora Zuleica Semedo, jornalista da Rádio e Televisão de Cabo Verde, contra o senhor Carlos Vieira, Presidente da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, por alegada injúria, ofensa, e ameaça de impedimento do exercício da profissão.

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), por via eletrónica, em 16 de julho de 2019, uma queixa apresentada pela senhora Zuleica Semedo, jornalista da Rádio e Televisão de Cabo Verde, contra o senhor Carlos Vieira, Presidente da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, por alegada injúria, ofensa, e ameaça de impedimento do exercício da profissão.

2. Especifica a queixosa que no dia 2 julho do corrente ano, na qualidade de jornalista da RTC fez uma reportagem a propósito da Taça Independência, também conhecida por "Inter-ilhas", que se realizou na ilha de São Nicolau entre os dias 5 e 16 de julho.

3. Relata que "A peça foi ao ar no programa «Conexão Cabo Verde» da RTC no mesmo dia, e no Jornal da Noite da TCV do dia seguinte, 3 de julho, quarta-feira, e pode ser encontrado no site da RTC/TCV, secção Jornal da Noite, com o título «Atraso no pagamento para garantir reservas cria constrangimento nas pensões na cidade do Tarrafal» ".

4. Refere que, para a elaboração da reportagem "entrevistou alguns gerentes de residenciais e pensões na cidade do Tarrafal."

5. E que "durante a entrevista, uma das entrevistadas, mais precisamente a gerente da "Pensão Natura" referiu-se a uma dívida de há alguns anos atrás, ilibando, no entanto, os responsáveis da Federação Cabo-Verdiana de Futebol, dizendo que a culpa seria de um tal Carlos, que no dizer dela "deixou-a com dívida nas costas, ficou a deve-la um bom troque".

6. Narra a queixosa que na sequência das entrevistas e face à menção do nome do Senhor Carlos, que, ao que se informou, tratava-se do Presidente da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, e "como manda as regras Jornalísticas, procurou o seu contacto, que obteve através do vereador do desporto da Câmara Municipal do Tarrafal o Senhor Adir, e contactou-o, via telefone com o fito de saber a sua versão dos factos".

7. Conta que "depois de lhe informar do conteúdo da entrevista, perguntou-lhe o que teria a dizer a propósito, tendo recebido a resposta de que tratava-se de uma dívida antiga e que não tinha nada a dizer a propósito".

8. Salienta que "a reportagem foi ao ar, primeiramente no programa Conexão Cabo Verde pelas 5 horas do dia 2 e no dia seguinte no Jornal da Noite da TCV".

9. Alega a queixosa que, na sequência da transmissão da reportagem no programa "Conexão Cabo Verde" recebeu uma ligação do Senhor Carlos Vieira dizendo que "não entendeu que trabalho era aquele, que ela está a investigar a sua vida e as suas dívidas, que não sabe que jornalismo é aquele", ao que a queixosa respondeu que "não foi ela quem falou da dívida, mas sim a entrevistada, e ainda que o tinha procurado para apresentar a sua versão e não quis fazê-lo, tendo então o Carlos desligado o telefone na sua cara".

10. E denuncia que "não satisfeito com a reportagem o senhor Carlos passou a atacar e ofender a jornalista ora queixosa".

11. Afirma que as ofensas e ameaças se deram na rede social do *Facebook*, mais concretamente, na página oficial da Associação Regional de Futebol de São Nicolau (ARFSN).

12. A título de exemplo expõe a queixosa que "na página da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, gerido pelo Senhor Carlos ele postou, no Sábado, dia 6 pelas 8:30 H o seguinte: ***"TCV na s nicolau é um porcaria incluindo ce jornalista Acieluz Zuleica. Es sta li na s nicolau so ta passa tempo, NADA ES CA TA FAZ"***.

13. Relata a queixosa que a mesma página de *Facebook*, agora nos comentários ao *post*, fez ameaças, escrevendo "agora em tom de ameaça de estorvo ao exercício de profissão ***"Essa pessoa que se diz jornalista tentou de todas as formas manchar a organização de inter ilhas em sn!!!! Mas não conseguiu e para ela pessoal foi mau pq ela está lá contra vontade dela pq o que ela queria mesmo é que isso tivesse sido um fracasso!!!!! Mas vc pode crer qye em sn ela não irá acompanhar mais nenhum jogo"***.

14. E que num outro comentário complementou, **"Mas a resposta sta ta ser dado e na proxima epoca es ca ta entra nenhum estadio. No ta bem cria condições pa jda radio ribeira brava pa fica ta da jogos."**.

15. Mais asseverou a página da ARFSN que **"tcv na sn na estadios no ca ta tchas entra e nem na nenhum actividade que no ta faze proximo epoca porque es ca ta faze nada"**.

II. Competências da ARC

16. Nos termos dos Estatutos da ARC, constituem objetivos de regulação, "Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória (...)", como estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 1.º.

17. Cabe, ainda, a esta Autoridade Reguladora assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como o Estatuto do Jornalista, em conformidade com o disposto nas alíneas a), d) e f) do Artigo 7.º.

18. Ao Conselho Regulador da ARC compete "Arbitrar e resolver os litígios que surgem no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objecto de direitos exlcusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos" (alínea n) do n.º 3 do Artigo 22.º).

III. Oposição do denunciado

19. Notificado no dia 05 de agosto de 2019, para, querendo, se pronunciar sobre a referida queixa ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, o senhor Carlos Vieira, Presidente da ARFSN veio, no dia 06 de agosto, apresentar a sua oposição, dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis.

20. Começa o denunciado por dar conta de que a ARFSN organizou esta época o Campeonato Inter-ilhas, na ilha de São Nicolau.

21. Assume que, de facto, a Associação tem uma dívida com a proprietária do estabelecimento "Pensão Natura", que foi entrevistada pela queixosa.

22. Mas alega que a proprietária desse estabelecimento fez críticas dirigidas à ARFSN e ao seu Presidente.

23. Declara que não é a primeira vez que a senhora jornalista tem problemas com membros da Associação.

24. Expõe que teve conhecimento de que, após a entrevista feita com a proprietária do referido estabelecimento, e no caminho de volta, a senhora Jornalista Zuleica Semedo, foi alertada por um colega de que teria avistado o senhor Carlos Vieira, sugerindo-lhe que o entrevistasse nessa altura para ouvir a sua versão dos factos, e que tal foi recusado pela senhora jornalista que fez a reportagem "sem ouvir a outra parte".

25. Relata que "na abertura do torneio inter ilhas, esta senhora Zuleica estava no centro do terreno a ouvir o discurso do diretor geral dos desportos, e do representante da federação e do presidente da câmara de S Nicolau, mas, quando foi a vez do Presidente desta associação discursar, ela virou as costas e foi embora deixando o Presidente a falar. temos provas televisivas da sua própria televisão e das pessoas que estavam no estádio, incluindo dirigentes dos clubes que dirigiram a mim no final para dizer que não gostaram o que ela fez.".

26. Conclui, assegurando que "nos a associação vamos manter a nossa decisão de proibir a entrada desta senhora no estádio sem o pagamento do seu ingresso e não iremos lhe credenciar para nenhum acontecimento desta associação.".

IV. Audiência de Conciliação

27. Na sequência, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, para a qual as partes foram oficiadas a comparecerem, ou fazerem-se representar.

28. Participaram na audiência de conciliação, no dia 30 de agosto de 2019, pelas 11:00 horas, na sala de reuniões da ARC, o Senhor Geremias Furtado, vice-presidente da AJOC em representação da senhora jornalista Zuleica Semedo, e, por videoconferência, o senhor Carlos Vieira Presidente da ARFSN.

29. Tendo as partes confrontado os seus argumentos, relativamente à ameaça de proibição de acesso aos recintos desportivos e de limitação de cobertura das atividades desportivas levadas a cabo pela ARSN o seu Presidente, o senhor Carlos Vieira, afiançou que a senhora jornalista não será proibida de aceder ao estádio nem de fazer a cobertura das atividades realizadas pela Associação, mas assevera que a Associação reserva-se o direito de não estar disponível para "dar notícias e declarações à jornalista em questão", e que escolherá a quem fazê-lo.

30. Em todas as demais questões ambas as partes mantiveram as suas posições apresentadas na queixa e na oposição.

V. Normas Aplicáveis

31. A Lei Magna cabo-verdiana confere estatuto de direito fundamental à liberdade de informação, nos termos dos números 2 e 3 do seu Artigo 48.º. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) prevê, concretamente, que "todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos", "é proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura."

32. O n.º 6 do mesmo Artigo estabelece que "as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal".

33. As alíneas e) e f) do n.º 1 do Artigo 10º. do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VIII/2010, de 16 de agosto, estabelecem que, no exercício da sua função, o jornalista goza, respetivamente, dos seguintes direitos e garantias: "não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respetiva missão no local onde seja necessário a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei" e "livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão".

34. A alínea b) do n.º 1 do seu Artigo 10.º dispõe que o jornalista goza do direito de acesso às fontes oficias de informação, sendo que "a liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia (...)" (n.º 1 do Artigo 11.º).

35. Por sua vez, o n.º 1 do Artigo 12.º do diploma acima referido, consagra que o direito de acesso às fontes de informação deve ser assegurado por qualquer entidade que prossiga interesse público.

36. Já o n.º 1 do Artigo 13.º da mesma lei determina que "os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa", não podendo os jornalistas "ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais públicos referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei", conforme o n.º 1 do Artigo 14.º.

VI. Análise e fundamentação

37. Neste processo está em causa uma ameaça de denegação do direito de acesso a locais públicos da Jornalista da RTC em São Nicolau por parte do Presidente da ARFSN, o que a acontecer configuraria um atentado à liberdade de informação.

38. Contudo, em sede da audiência de conciliação, o Denunciado reconheceu a necessidade de respeitar o direito de acesso dessa profissional às estruturas e eventos desportivos da ilha, muito embora tenha deixado claro a possibilidade de, no futuro, a Associação Regional de Futebol de São Nicolau reservar-se "o direito de não estar disponível para dar informações e declarações à jornalista em questão", contrariamente ao disposto no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, visto que o direito de acesso às fontes de informação pelos jornalistas não se esgota no acesso aos locais públicos, abarcando também o direito de se informar, isto é, o direito à obtenção de informação.

39. Com efeito, o acesso a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa constitui um direito dos jornalistas e ou equiparados e não é uma prerrogativa de que o organizador/ promotor do evento desportivo ou outro possa, livremente, dispor, no sentido de permitir, ou não, a entrada e que se faça a cobertura.

40. Desta forma, as ameaças de proibição de acesso ou limitação do exercício da atividade profissional pondo em causa direitos fundamentais protegidos tanto pela Constituição, como pelas demais leis que regulam o setor, para além de poderem configurar ilícitos criminais, podem representar uma tentativa de condicionamento do exercício da atividade profissional dos jornalistas e um atentado à liberdade de informação.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da senhora Zuleica Semedo, jornalista da Rádio e Televisão de Cabo Verde contra o senhor Carlos Vieira, Presidente da Associação Regional de São Nicolau,

Considerando que o direito de acesso aos locais públicos e às fontes de informação vincula todas as entidades que exercem atividades de interesse público (alínea b) do n.º 1 do Artigo 12.º e n.º 1 do Artigo 13.º do Estatuto do Jornalista), em que se enquadra a Associação Regional de Futebol de São Nicolau, não sendo, por isso, tolerável qualquer forma de discriminação ou impedimento;

Sendo competência do Conselho Regulador da ARC arbitrar e resolver os litígios que surgem no âmbito das atividades de comunicação social, incluindo situações de conflitos de interesse relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público e o direito de acesso a locais públicos" (alínea n) do n.º3 do Artigo 22.º).

O Conselho Regulador, ao abrigo das competências estabelecidas no n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Considerar procedente a queixa da Jornalista da RTC em São Nicolau, visto que os jornalistas têm direito de acesso a locais abertos ao público quando a sua presença for exigida pelo exercício da sua atividade profissional, não podendo,

por isso, ser impedidos de entrar e permanecer nesses espaços, como determinam os artigos 10.º, 13.º e 14.º do Estatuto do Jornalista.

- Considerar ainda que, num Estado de direito democrático, em que vigora o primado do respeito pelas liberdades e garantias fundamentais, é inadimissível qualquer tipo de ameaça ou tentativa de condicionamento da atividade dos jornalistas, sob pena de configurar um atentado à liberdade de imprensa.

- Alertar a ARFSN e o seu Presidente para a necessidade de respeitar o dever imposto pelo Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, no sentido de garantir, de modo integral e sem discriminação, o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas.

- Recomendar a Associação Regional de Futebol de São Nicolau para o facto de o acesso aos locais públicos dever concretizar-se em termos que permitam ao seu titular as condições minimamente necessárias para garantir a cobertura informativa de um dado evento.

- Informar a Associação de que esta Autoridade Reguladora estará atenta e fiscalizará o cumprimento das regras estabelecidas por lei, e se for o caso disso, dará conhecimento das matérias em causa às Autoridades competentes como determina o n.º 3 do Artigo 62.º dos seus Estatutos, que a obriga a reportar potenciais ilícitos penais de que tome notícia.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 8.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 5 de setembro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos